## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006579-68.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Marcio Henrique Lopes
Requerido: Localiza Rent A Car S/a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que dirigia um automóvel de sua mulher pela Av. São Carlos, quando foi abalroado por outro veículo – de propriedade da ré e locado ao respectivo motorista – que saía da garagem da ré.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não prosperam.

Quanto à legitimidade *ad causam* do autor, o documento de fls. 09/10 evidencia que ele era a pessoa que estava na condução do automóvel em apreço (e isso não foi contestado), o que bastaria a conferir-lhe a possibilidade para a propositura da ação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se

manifestou nessa direção:

"Tem legitimidade ativa <u>ad causam</u> para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AgRg no Ag 556138/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ª Turma, j. 18/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 213).

Quanto à legitimidade *ad causam* da ré, reputo, preservado o respeito tributado à sua zelosa e combativa Procuradora, que a solução da questão posta se encontra na Súmula nº 492 do Colendo Pretório Excelso ("A Empresa Locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o Locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado"), que permanece em vigor.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo bem por isso tem aplicado esse entendimento de maneira assente:

"1. Acidente veicular. Caminhão tracionando duas carretas, em excesso de velocidade, que colide na traseira de motoneta que ingressa abruptamente na rodovia, atingindo a motorista que vem a ter as duas pernas totalmente amputadas. Culpas concorrentes bem analisadas e definidas, aplicado o artigo 945 do Código Civil. 2. <u>Illegitimidade passiva levantada por locadora das carretas. Inadmissibilidade. Responsabilidade solidária que decorre de suas atividades. Aplicação da Súmula 492 do STF.</u> 3. Danos materiais e morais bem caracterizados e definidos, com fixação ponderada e razoável em salário mínimo a título de pensão vitalícia e em R\$100.000,00 a título de danos morais. Danos estéticos, porém, de imensa gravidade, majorados de R\$50.000,00 para R\$ 150.000,00, em tudo já consideradas as culpas concorrentes. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelo da autora provido parcialmente. Apelo dos réus improvido." (Apelação nº 0003324-69.2014.8.26.0531, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SOARES LEVADA, j. 29/08/2018 – grifei).

"Apelação Cível. Ação indenizatória. Acidente de veículo. Sentença de procedência. Apelo da corré, empresa locadora de veículos. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. A empresa corré, proprietária do veículo, responde de forma solidária com o condutor pelos danos eventualmente causados a terceiro (Súmula 492, STF). Colisão do veículo de propriedade da corré na traseira do veículo da autora. Presunção de culpa não elidida. Sentença mantida. Apelação não provida." (Apelação nº 1012248-90.2014.8.26.0001, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MORAIS PUCCI, j. 28.3.2018 - grifei).

"AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CORRÉ LOCADORA DE VEÍCULOS CONTRA DECISÃO QUE AFASTOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - Há responsabilidade objetiva da locadora pelos danos causados a terceiros por veículo de sua propriedade - Inteligência da Súmula 492 do E. S.T.F. - Legitimidade passiva presente - Agravo desprovido." (Apelação nº 0009907-27.2010.8.26.0526, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ANTONIO TADEU OTTONI**, j. 09/11/2016).

"AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA EM FACE DO CAUSADOR DO DANO - MANOBRA IMPRUDENTE EM RODOVIA - RESPONSABILIDADE DA LOCADORA DO VEÍCULO - LEGITIMIDADE PASSIVA. Responsabilidade solidária da locadora do veículo pelos danos causados por seu condutor, na medida em que o envolvimento dos automóveis locados em acidentes de trânsito integra o risco decorrente da atividade exercida pelas locadoras, e que por elas deve ser assumido, nos termos do art. 927, § único, do Código Civil. Trata-se da teoria do risco da atividade professional." (Apelação nº 0015440-78.2010.8.26.0004, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, j. 24/02/2016).

Rejeito, assim, as prejudiciais suscitadas.

No mérito, alegou o autor que o automóvel que dirigia foi abalroado por outro, de propriedade da ré, quando saía de seu estabelecimento.

Já a ré em contestação não impugnou específica e concretamente essa dinâmica, observando apenas que o autor não teria comprovado que o evento foi provocado pelo motorista do seu veículo sem ofertar, entretanto, nenhuma explicação sobre como tudo teria sucedido.

A descrição do autor deve nesse contexto ser aceita à míngua de dados concretos que se contrapusessem a ela.

Assentadas essas premissas, assinalo que se aplicam à espécie vertente as regras dos arts. 34 e 36 do Código Brasileiro de Trânsito:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

"Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando".

Isso permite estabelecer a certeza de que incumbia ao motorista do automóvel da ré tomar as cautelas devidas para ingressar na via pública sem obstar a trajetória dos que por lá trafegassem.

Como leciona **ARNALDO RIZZARDO**, "a preferência pende sempre para o veículo que está trafegando na via, bem como para pedestre que por ela estiver transitando. Assim, quando um veículo pretender ingressar na via, oriundo de um lote lindeiro com uma garagem ou estacionamento deve parar e dar preferência de passagem a quem já estiver transitando na via, assim obriga-se o condutor a proceder com o máximo de cautela ou diligência, atendo-se ao movimento na pista, na calçada e no acostamento ( quando houver ), eis que a preferência recai nos veículos e nos pedestres que já estiverem transitando".( in "Comentários ao código de Trânsito Brasileiro", Editora RT pag. 196).

Diante desse cenário, proclama-se a responsabilidade da ré enquanto proprietária do veículo causador do acidente, até porque inexistem provas de que o autor tivesse realizado manobra indevida.

Deveria a ré produzir prova dessa natureza, e ela não o fez, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Culpa do motorista que sai inadvertidamente da garagem e intercepta a trajetória de veículo que transita pela via. Comete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Artigo 333, II, CPC. Ônus desatendido. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso improvido". (Apelação nº 9079091-11.2008.8.26.0000 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, 31ª Câmara de Direito Privado Julgado em 29.11.2011).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurada a responsabilidade da ré na oportunidade.

Quanto ao valor postulado, está alicerçado em prova documental não refutada pela ré de forma alguma.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.370,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2018 (época do desembolso das importâncias de fl. 16), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA